



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 355/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500087
REEXAME NECESSÁRIO: 1.680
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: F L OLIVEIRA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.053.805-0

EMENTA: Contribuinte notificado do auto de infração após decorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito. Lançamento extinto.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar extinto o processo pela decadência. Votos contrários dos conselheiros Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 6.555,46 (Seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, presumida em decorrência de suprimento ilegal constatado no levantamento da conta caixa, relativo ao período de 01.01.2000 a 31.12.2000.

A autuada não apresentou impugnação, a julgadora de primeira instância, julgou o auto de infração extinto pela decadência, apesar de ter sido lavrado dentro do prazo legal, a ciência do sujeito passivo foi efetivada após decorrido os cinco anos previstos na legislação tributária.

Em análise aos autos, verifica-se que a infração refere-se ao exercício de 2000, o auto foi lavrado no exercício de 2005, no entanto, a ciência do auto de infração foi dada no exercício de 2006, ou seja, a constituição do crédito que é iniciada pela notificação, se deu após 05 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Com relação a esta matéria o Art. 173 do CTN, estabelece:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

De acordo com o previsto no artigo supracitado, verifica-se que no caso em questão, o lançamento foi formalizado com a notificação após 05 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, resultando em decadência, o que torna a cobrança do valor originário, campo 4.11 extinto, tendo em vista que no momento em que o contribuinte foi notificado do auto de infração, já havia expirado o direito da fazenda pública exigir o crédito tributário.

Diante do exposto, considerando que no momento do início da constituição do crédito, com a notificação da autuada, já havia expirado o prazo da Fazenda Pública constituir o crédito, voto pela extinção por decadência do auto de infração nº 2005/002323, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária